

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. **CARMEN ZANOTTO**)

Autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 para transporte de órgão humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira e pelos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso de aeronaves, veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidas ou sequestradas com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 para transporte de órgão humanos destinados a transplante pela Força Aérea Brasileira.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, passa vigorar acrescido do seguinte §§12 e 13:

“Art. 62.

§12 A Força Aérea Brasileira e os Estados poderão fazer uso das aeronaves apreendidas para fins de transporte de órgãos humanos destinados para transplante, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. ” (NR)

§13 O órgão público ou entidade privada, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, poderá fazer uso de veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de

transporte apreendidas ou sequestradas, para efetuar o transporte de órgãos humanos destinados a transplante”. (NR)

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941 para a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art.4º

§1-A No caso de aeronaves, a Força Aérea Brasileira e os Estados, poderão fazer uso das aeronaves sequestradas para transportar órgãos humanos destinados para transplante, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

Salienta-se que em 2018, houve um aumento de 17% de transporte. A cada ano o número de transplantes aumenta, de acordo com a Coordenadoria-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, devido, principalmente, à atuação das companhias aéreas e da Força Aérea Brasileira - FAB, que dão apoio ao transporte de órgãos¹.

¹ http://www.fab.mil.br/noticias/tag/TRANSPORTE_DE_ORGAOS

Nesse contexto, a presente proposição legislativa tem como objetivo possibilitar que a FAB possa utilizar as aeronaves apreendidas ou sequestradas pelo Poder Público, com fundamento na Lei de Drogas e no Decreto-Lei nº 3.240/41, para realizar transporte de órgãos para fins de transplante.

No mesmo sentido, a proposição faculta o uso por órgãos público ou entidade privada, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, de veículos automotores, embarcações e quaisquer outros meios de transporte apreendidos, para a mesma finalidade.

Dessa forma, pretende-se dar os meios materiais necessários para o FAB possam continuar, e até mesmo aumentar, o valioso auxílio que vem prestando. Esta medida visa aumentar exponencialmente o transporte de órgãos e pode salvar muitas vidas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto que tanto contribuirá com nosso Sistema Nacional de Transplantes.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO